



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2256936-90.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TETRABASE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, é embargado SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 09193

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N°: 2256936-90.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL

EMBARGANTE: TETRABASE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

EMBARGADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão que enseje declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Caráter infringente configurado. **Embargos rejeitados.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 1.095/1.099, que não conheceu do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Recorre a autora agravante sustentando, inclusive para fins de prequestionamento, que o acórdão encerra omissão, pleiteando seja mitigada a taxatividade do art. 1.015 do CPC, nos termos do Tema 988 do STJ. Afirma que haverá o perecimento do objeto caso a suspeição do perito seja discutida apenas quando da interposição de eventual recurso de apelação. Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, com efeitos modificativos, a fim de que seja acolhido o pedido de suspeição do perito nomeado.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, merecendo ser processado.

É o relatório.

Recebo os embargos, eis que tempestivos, todavia deixo de acolhê-los por não verificar omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado que enseje declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A irresignação da embargante, em verdade, refere-se ao mérito da decisão e deve ser combatida por via própria.

Com efeito, o v. acórdão, de maneira expressa e clara, levando em consideração as circunstâncias da presente hipótese, apresentou detalhadamente os motivos que justificaram o não conhecimento do recurso.

É cediço que os embargos de declaração apenas de forma muito excepcional comportam efeito infringente, sendo certo que o mero inconformismo da embargante com o resultado do julgamento não constitui causa para sua modificação.

Vale ressaltar que, segundo jurisprudência do STJ, *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”* (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Nesse sentido, este órgão julgador não está obrigado a abordar novamente as irresignações da embargante, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não se afigurar omissão ou contradição, mas sim insurgência contra a decisão que lhe fora desfavorável.

Diante dessas considerações, tendo em vista que o acórdão não encerra nenhum defeito previsto pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, fica mantido tal como lançado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator